



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

Juízo da ____ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande – MS:

DYONATAN SANGALLI, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2510304 SSP/MS, inscrito no CPF nº 011.249.302-56, residente e domiciliado na Rua Jaguarão, nº 1037, bairro Monte Castelo, na cidade de Campo Grande-MS, CEP: 79010-160, telefone: (67) 99211-3759, e-mail dyonatansangalli@hotmail.com, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, via de seu órgão de execução signatário, vem perante o douto Juízo propor **ACÇÃO DE CONHECIMENTO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em desfavor de **BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO EST UNIF)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12 com sede administrativa na Avenida Yara, s/n., Cidade de Deus, na cidade de Osasco-SP, CEP: 06028-105, e-mail: contato.next@negociaragora.com.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

I – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

I.1. DOS FATOS:

O requerente era titular da conta nº. 236118-3, agência 3750, do **Banco Next**, o qual é mantido pela instituição financeira ora requerida, conforme provam os documentos anexos.¹

Como correntista, o requerente possuía saldo em sua conta de R\$ 825,54 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quateo centavos) para fazer frente às suas despesas mensais. No dia 08/03/2019, tentou sacar o dinheiro, porém recebeu uma mensagem de que sua conta estava encerrada,

Em razão disso, entrou em contato com a requerida pelo chat (contato on-line) e também via telefone (v anexos), sendo informado que sua conta de fato havia sido cancelada, porém nenhuma explicação ou notificação prévia foi fornecida ao autor/consumidor.

Em decorrência disso, não conseguiu pagar sua fatura do cartão de crédito, como também teve problema para pagar as despesas para a liberação do veículo do irmão, que foi apreendido quando estava na posse do autor (documentos anexos).

Diante de todo constrangimento de apreensão do veículo, cujo dinheiro para pagamento foi retido indevidamente pela ré, o autor necessitou pegar dinheiro emprestado com um amigo de faculdade.

¹ Inclusive no site do NEXT consta o CNPJ informado qualificação da parte requerida.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

Após isso, procurou a Defensoria Pública e, após diversas tentativas de negociação, conseguiu com muito custo reaver a quantia indevidamente retida pela requerida.

Destarte, evidente que a peregrinação do autor para reaver os valores bloqueados caracteriza desvio produtivo de consumo, decorrente da perda de tempo útil pelo consumidor, o que supera o mero dissabor ou descumprimento contratual e caracteriza dano moral indenizável.

Depreende-se também que, apesar da restituição do valor bloqueado pela requerida, o autor sofreu diversos constrangimentos, posto que contava com o dinheiro para saldar dívidas, o que não foi possível em razão da conduta irregular da requerida, o que também supera o mero inadimplemento contratual, caracterizando dano moral indenizável.

Diante disso, não subsiste alternativa ao autor/consumidor, senão a busca da tutela jurisdicional estatal, por meio da presente medida processual indenizatória.

I.2. DO DANO MORAL:

A pretensão indenizatória do requerente/consumidor tem amplo amparo nos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

Isto, pois, está evidente que a requerida agiu irregularmente ao proceder ao cancelamento da conta do autor, sem qualquer notificação prévia, violou seu direito de informação (art. 6º, III, CDC).



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

Outrossim, a demora na restituição dos valores retidos irregularmente caracteriza outra afronta a direitos básicos do consumidor, qual seja, prestação adequada do serviço contratado.

E como dito, a demora na restituição dos valores deu ensejo à perda de tempo útil do consumidor o que caracteriza desvio produtivo de consumo, posto que teve de procurar a Defensoria Pública, que lançou mão de expedientes administrativos, sem o qual não teria reavido a quantia.

A teoria da perda do tempo útil, que caracteriza do desvio produtivo de consumo, tem por fundamento atenuar o abalo anímico sofrido pelo consumidor em razão de negligência, descaso e desrespeito de fornecedor(es) de produto(s) e/ou serviço(s).

Não podem ser considerados meros aborrecimentos ou simples dissabores do cotidiano a irritação e o desgaste suportados por consumidores nas centrais de atendimento, quando percorrem típica via-crúcis para tratar de assuntos comuns às partes, ou quando são obrigados, em sucessivas ligações ou comparecimentos pessoais ou a busca da tutela dos órgãos públicos, para tentar desfazer erros cometidos pelos próprios fornecedores.

A este respeito, faz-se imperiosa a transcrição de parte de ementa de julgado de origem do TJSC em que o iminente relator pondera o uso de diferentes pesos e medidas para a solução de problemas a envolver o enfrentado pelo ora requerente, veja-se:

[...] Os contratemplos naturais e até mesmo singelos desencontros de nossas relações em sociedade, de forma esporádica e avulsa, não podem ser comparados a práticas rotineiras de empresas que tratam as pessoas como cidadãos de segunda classe,



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

*economizando em capacitação de atendentes e em tecnologia, que juntos poderiam ser tão eficientes para resolver problemas como o são para oferecer e vender produtos e serviços. **Para isso, as linhas estão sempre disponíveis, os sistemas estão sempre no ar e o atendimento tem início, meio e fim, numa única ligação.** Quando, **todavia, se quer exercer algum direito legítimo que possa de alguma forma contrariar os interesses do fornecedor, a regra é que os caminhos sejam tortuosos e turbulentos, fazendo da eficiência e satisfação do usuário uma espécie de loteria.**" (TJSC Primeira Câmara de Direito Público - AC: 20120654714 SC Acórdão 2012.065471-4 Rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 26/08/2013). Editou-se. Destacou-se.*

No mesmo trilhar tem se firmado a doutrina, conforme escrito de Marcos Dessaune ao dispor que “o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irre recuperável”².

No caso, há a perda de tempo útil a caracterizar desvio produtivo de consumo, posto que a conduta da requerida impôs injustamente ao autor dispensar de seu preciso tempo para estabelecer diversos contatos telefônicos e telemáticos junto à requerida, bem como ter de comparecer na Defensoria Pública para providências administrativas.

Tanta dificuldade imposta para reaver a quantia a que fazia jus, demonstra não se tratar o caso de mero dissabor, mas de

² Apud Leonardo Léllis. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/tempo-gasto-problema-consumo-indenizado-apontam-decisoes>. Acesso em: 20/05/2019.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

verdadeira violação ao direito de personalidade do autor, ao ponto de caracterizar dano moral.

Nesse sentido, tem-se firmado a jurisprudência pátria, consoante se observa dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...]. Falha na prestação de serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Fraude que caracteriza fortuito interno, incluído no risco do empreendimento. Dano moral configurado. **Desvio de tempo produtivo do autor nas tentativas infrutíferas de resolução do impasse gerado exclusivamente pela ré, sendo compelido a se socorrer do poder judiciário. Violação aos direitos da personalidade demonstrada, a ensejar a reparação pelos prejuízos sofridos.** Quantum indenizatório bem dosado, em atendimento às peculiaridades do caso concreto, como a ausência de prova de negatização, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovemento do recurso. (TJRJ; APL 0050565-42.2014.8.19.0205; Rio de Janeiro; Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor; Relª Desig. Desª Cintia Santarem Cardinali; Julg. 19/07/2017; DORJ 20/07/2017; Pág. 494). Editou-se. Destacou-se.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO, A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A indenização, por danos morais, deve ser fixada levando-se em consideração tanto a extensão do dano sofrido pela vítima quanto o poder econômico do ofensor, tendo em vista o caráter punitivo/pedagógico do dano extrapatrimonial. **A situação retratada nos autos verbera, também, na esfera moral do autor, diante de estados constrangedores os quais foi submetido. A pretensão indenizatória também é legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil.** A fixação do valor da indenização, por danos morais,



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

deve se dar com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A simples negatização indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. (TJMG; APCV 0208947-52.2014.8.13.0480; Patos de Minas; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 09/05/2019; DJEMG 17/05/2019). Destacou-se.

Não bastasse o devio produtivo de consumo, tem-se que da retenção indevida do dinheiro do autor, sucederam outros prejuízos, como a privação do uso do dinheiro, o atraso no adimplemento de obrigações; e até mesmo a demora na liberação do veículo do irmão do autor (conforme faz prova documentos anexos).

Por conseguinte, deve a requerida ser condenada ao pagamento de quantia não inferior a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor do autor/consumidor, a título de danos morais.

Referida quantia se mostra razoável e justificável ante o dano causado à requerente e ao capital social da requerida, que é instituição bancária consagrada.

I.3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Como a relação jurídica entre os litigantes é nitidamente consumerista, deve ser concedida ao consumidor-demandante a facilitação de sua defesa, com a inversão do ônus probatório para o fornecedor-demandado, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

O pleito se justifica tanto por decorrência da verossimilidade da alegação, como pela hipossuficiência do consumidor, que é tanto técnica quanto financeira (declaração anexa).



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

Frisa-se que a inversão pleiteada não torna diabólica a prova para a parte requerida (§2º do art. 373, CPC), haja vista que lhe é plenamente possível produzir a prova do fato supra, notadamente em razão de de dispor de informações internas sobre o procedimento de ordem de reestabelecimento dos valores para o consumidor, ora requerente.

Assim, fica requerida a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com o fim de a requerida provar que não houve suspensão indevida do serviço.

III – REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. Seja recebida a presente petição inicial, com a citação e intimação da parte demandada, para comparecer à audiência e querendo, contestar ao pedido inicial;
2. Seja observado o cumprimento das **prerrogativas** de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais (art. 128, I, LC 80/94);
3. A inversão do ônus da prova em desfavor da requeira, em especial no que tange ao procedimento de ordem de reestabelecimento dos valores para o consumidor;
4. Sem prejuízo da inversão do ônus da prova, seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - NUCCON

em direito, em especial oitiva de testemunhas e juntada de documentos;

5. No mérito, seja **julgado totalmente procedente o pedido**, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Deixa-se, por ora, de pugnar pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, bem como pela condenação da requerida ao ônus da sucumbência em razão do que dispõe o arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pede deferimento.

Campo Grande–MS, 26 de maio de 2019.

Homero Lupo Medeiros

Defensor Público
(*assinatura digital*)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Processo nº. 0808541-76.2019.8.12.0110

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira privada, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, localizada na Cidade de Deus, s/nº, inscrita no CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, por seu advogado que esta subscreve, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** que lhe move **DYONATAN SANGALLI**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, consubstanciada nos motivos de fato e fundamentos de direito que passa a aduzir.

BREVE SÍNTESE DA INICIAL

Alega a parte autora que é autora da conta corrente nº 236118-3, agência 3750 e que possuía um saldo em conta no valor de R\$ 825,54 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) ao qual tentou realizar um saque e constatou que sua conta havia sido encerrada pelo banco réu e sendo assim pela apreensão do dinheiro o autor teve a apreensão de seu veículo.

Porém a presente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Antes de adentrar ao mérito da causa, oportuno tecer comentários sobre a falta de interesse processual.

Como é cediço, a lide nasce de uma pretensão resistida, caso contrário, não há lide, não há discussão.

No caso em tela, a instituição bancária ré nunca foi instada a se manifestar sobre o pleito autoral aduzido na peça exordial, logo, não há uma pretensão resistida e, por consequência, não há como se instaurar uma lide.

Os Tribunais pátrios já se encontram assoberbados de ações que seriam desnecessárias, cujas discussões poderiam ser solucionadas na esfera administrativa, sem a necessidade de se acionar o Judiciário.

Entretanto, muitas vezes visando a possibilidade de lucro, de recebimento de indenizações, os cidadãos embarcam em verdadeira aventura judicial, postura esta que deve ser exemplarmente coibida pelo Judiciário.

Neste sentido, vale transcrever aresto proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que adota precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TJ-SP - Apelação APL 10068970220158260196 SP 1006897-02.2015.8.26.0196(TJ- SP)

Data de publicação: 08/10/2015

Ementa: Cautelar de exibição de documentos. Pretendida exibição de contrato entabulado entre as partes. Contrato exibido. **Pretensão resistida** não caracterizada. Notificação enviada à instituição financeira por associação de defesa de consumidores, desacompanhado de documentos comprobatórios da filiação do Requerente, com indicação da extensão dos poderes que a associação detém para **agir** em nome dele, o que inviabiliza seu atendimento **pela** instituição financeira. Além desse aspecto, não comprovação do recolhimento dos custos do serviço. Falta de



SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*interesse de agir, ao teor da decisão em sede de recurso repetitivo do STJ (REsp nº 1.349.453 – MS). Ademais, Requerente que ajuizou ação no JEC de Franca, onde exibido o contrato que aqui se pretende a exibição, a **caracterizar** a falta de **interesse de agir** superveniente, que autorizaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Açodamento da utilização da via judicial que autorizaria a condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios. Ausência de recurso do Requerido que impossibilita a condenação, pois vedada a "reformatio in pejus". Sentença que fica mantida tal como lançada. Recurso não provido.*

DO MÉRITO

O banco pode encerrar uma conta a qualquer momento e isto está disposto em contrato que é assinado pelas partes no momento da abertura da conta.

Este encerramento pode se dar por vários motivos inclusive por falta de interesse comercial do banco para com o titular da conta.

Caso haja alguma movimentação suspeita na conta o banco retém os valores depositados para uma análise mais criteriosa.

DO DEVER DE INDENIZAR

O artigo 927 do Código Civil Brasileiro, informador da teoria da responsabilidade civil, determina que todo “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”, donde se infere que aquela (responsabilidade civil) requer, à sua caracterização, três elementos básicos, quais sejam, a ação ou omissão voluntária ou culposa, o dano, e o nexa de causalidade (relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano sofrido).

A importância deste último elemento, aliás, é ressaltada pela Rua Haddock Lobo, nº 347, 14º andar - CEP 01414-001 - Cerqueira César - São Paulo - SP.
3434-7000 - www.scbadvogados.adv.br



SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

jurisprudência de maneira bastante concreta e clara, a ponto de se afirmar que a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação ou omissão que o provocou (RT,224/155; RT 466/68; RT 477/247, RT 463/244) e **“mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal”** (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, p.76).

Sendo o nexo de causalidade um dos pressupostos básicos da responsabilidade civil, deverá ele ser provado, e o encargo probatório respectivo recai sobre a autora da demanda.

Diante do que se expôs anteriormente, resulta claro que para se falar em responsabilidade civil é necessário que se façam presentes uma conduta voluntária ou culposa a que se possa atribuir o efeito lesivo, além de se estabelecer entre eles uma relação demonstradora de que o segundo não aconteceria sem o concurso da primeira, sendo inequívoco que a ausência de algum desses elementos inviabiliza, por completo, qualquer espécie de pretensão ressarcitória.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR NA HIPÓTESE *SUB JUDICE*

A autora tenta beneficiar de um ato ao qual o Réu-contestante não deu causa, a fim de buscar indenização para um dano que nem ao menos existiu, ou foi caracterizado, aproveitando-se, assim, da tendência atual de se recorrer ao Judiciário pleiteando indenizações baseadas em mero aborrecimento que não têm o condão de causar nenhum prejuízo apreciável.

Em verdade, a autora super dimensiona um fato que não lhe causou qualquer tipo de prejuízo ou constrangimento, com o único intuito de auferir vantagens, amparando-se no instituto do dano moral.

Verdadeira banalização deste instituto está ocorrendo, graças a pedidos como estes formulados que elevam uma situação lícita a inimagináveis dores



SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da moral, o que se lamenta muito, nos parecendo que virou costume por parte de certos cidadãos considerarem que todo e qualquer pequeno aborrecimento seja um dano moral, principalmente, em face das instituições financeiras, detentoras de capital.

Não é de hoje que temos conhecimento da existência da indústria dos danos morais, criada, infelizmente, por pleitos manifestamente tendenciosos a obter locupletamento ilícito principalmente em face dos grandes detentores de capital.

A indústria está tão difundida na sociedade que até mesmo os jornais de grande circulação noticiam e lamentam os absurdos ocorridos em nosso Judiciário. Em matéria veiculada em 28/10/2004, pelo jornal "O Estado de São Paulo", chama a atenção o seguinte parágrafo:

"O número de processos de indenização por danos morais cresceu tanto que são chamados de batatas fritas: vêm como acompanhamento de ações na Justiça.

(...) Com o aumento do número e as altas somas pedidas, os juízes vêm optando por reduzir o valor das indenizações. De 1993 a 2004, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu mais de 21 mil ações de danos morais. Isso é só uma parcela do total no país, pois ao tribunal só chegam recursos. O Juiz José Tadeu Picolo Zanoni, que compara os danos às batatas fritas, explica que a popularização e, em muitos casos, a banalização desse direito distorcem o conceito.

(...) Para o desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves, um dos maiores especialistas em dano moral do Brasil, as incongruências existem por omissão dos parlamentares, que não apresentaram um conceito de dano moral na lei'. Segundo ele, os Juízes têm de diferenciar aborrecimentos comuns de danos 'com base na experiência comum', o que torna o julgamento subjetivo'.

(...) O Código Civil de 1916 já previa hipóteses de reparação por danos morais.

(...) Mas o direito só ganhou força com as



SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inovações trazidas pela Constituição de 1988 e com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990. Por isso, houve um grande aumento no número de ações na década de 90. A criação dos Juizados Especiais, em 1995, contribuiu, porque facilitou e barateou o acesso à Justiça."

Em decisão proferida pelo Juiz Titular da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida nos autos do processo nº. 1.566/97, dissertou-se muito bem a respeito da "fábrica de danos morais" que se instalou no Judiciário, como se verifica abaixo:

"Ocorre que a reparação do dano moral, em boa hora consagrada pela Constituição de 1.988 mas infelizmente deturpada pela verdadeira indústria que se formou a seu redor, não se presta a contemplar situações desse jaez. **O dano moral indenizável é aquele expressivo, que causa dor ou abalo de tal forma significativos ou duradouros que não possa ficar impune, não se confundindo com os pequenos incidentes e aborrecimentos registrados no cotidiano dos relacionamentos comerciais e pessoais.**

No comum dos casos, esses pequenos dissabores ou microtraumas acabam por naturalmente ser superados e acomodados sem que gerem seqüelas psicológicas relevantes no normal das pessoas. Podem, outrossim, gerar providências diversas, como a própria quebra do relacionamento comercial ou a denúncia do fato perante órgãos de proteção do consumidor, sem que se chegue a cogitar da hipótese de reparação pecuniária. Não se pode enfim permitir que a louvável idéia da compensação indireta aos efetivamente afetados no âmbito psicológico, por fatos graves, possa levar ao efeito inverso da formação de uma sociedade beligerante, histórica e preocupada com a monetarização dos transtornos, na qual o dano moral seja visto como fo



**SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nte de receita e na qual cada incidente seja tanto mais bem-vindo quanto maior o poderio econômico do agente causador.

Assim, se considera a autora sua vida extremamente abalada por fato de proporções como o ora verificado, não é perante o Judiciário que deve buscar auxílio.

Saliente-se, por derradeiro, que o intuito

de locupletamento fácil vem definitivamente caracterizado quando se nota o valor pretendido pela autora, da ordem de R\$ 62.000,00. Por uma simples devolução de cheque, sem maiores desdobramentos, pretende a autora receber montante superior a 500 salários mínimos e, portanto, superior aos próprios parâmetros que ordinariamente têm sido deferidos para a reparação de danos morais relacionados a mortes ou aleijões graves, o que dispensa maiores comentários”.

E, conforme já se disse acima, como não houve o dano moral alegado na inicial, o contestante não pode ser compelido ao pagamento da indenização visada pela autora.

DESCABE, PORTANTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA PRESENTE DEMANDA.

Inexiste, pois, os prejuízos supostamente sofridos pela autora que, na verdade, pretende, de forma gratuita e sem qualquer fundamentação fática ou jurídica, obter vantagem ilícita à custa do Banco Réu, desejando auferir lucro com base em um suposto constrangimento, o qual não foi demonstrado.



SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A respeito, a MM. Juíza de Direito Dr^a MARIA PRISCILLA ERNANDES, da 7^a Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, proferiu brilhante decisão no processo nº. 2173/97, que pede vênua para colacionar trechos dessa decisão:

“(…) Com efeito, foi proposta ação de indenização por danos morais e materiais, mas estes não foram detalhados e nem provados durante o curso da instrução processual, o que enseja o não reconhecimento de seu direito a indenização por danos materiais.

Impossível a condenação do réu a indenizar a autora pelos prejuízos materiais que alega ter sofrido sem que a mesma tenha comprovado um dano efetivamente sofrido. Isso se deve ao fato de que, como sabido, em seara de responsabilidade civil, para o reconhecimento do dever de indenizar é necessário que se comprove o dano efetivo, a conduta dolosa ou culposa e o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.

No caso em testil ha, não foi feita pela autora prova de efetivo dano material, motivo pelo qual é inviável a condenação do réu ao ressarcimento de danos materiais, sob pena, até, de dar-se causa à enriquecimento ilícito por parte da uela”.

Portanto, cabe a esse Nobre Magistrado a análise pormenorizada dos fatos apresentados pela autora e pelo Banco Réu, visando à desconstituição da "indústria" instalada no Poder Judiciário, pois é evidente que a autora buscam, com a presente demanda, enriquecer-se ilicitamente às custas do Réu, baseando-se em argumentos falaciosos e, principalmente,

Acreditando na manutenção da "indústria dos danos morais". No entanto, referida indústria só poderá ser desmistificada por julgamentos rigorosos, tendentes a separarem, de vez, simples aborrecimentos do cotidiano de fatos realmente merecedores de indenização.



SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Outrossim, na remota hipótese de Vossa Excelência não acolher as alegações retro expedidas que levam à improcedência da demanda, o que se admite apenas por amor ao debate, vem a Ré, neste ensejo, impugnar o reprovável designo da autora de enriquecer-se sem justa causa.

O dano moral é a dor, o sentimento de grande aflição, o sofrimento intenso, sendo que o valor de indenização cabível deve ser fixado de acordo com a peculiaridade de cada caso, sendo que a indenização devida deve observar alguns critérios dentre eles o da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Segundo o art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Na lição da Prof.^a Maria Helena Diniz, havendo desproporção excessiva entre a gravidade da culpa do lesante e o dano sofrido pelo lesado, o órgão julgante poderá reduzir a indenização. Em suas próprias palavras: “Ante a impossibilidade de reconstituição natural, na “restitutio in integrum”, procurar-se-á atingir, como diz De Cupis, uma situação material correspondente, não podendo exceder o valor do prejuízo causado por NÃO SE PERMITIR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.” (grifo nosso).

Segue afirmando: “Mas, pelo parágrafo único do artigo “sub examine”, se a culpa do lesante não for grave, o magistrado, ao estabelecer o “quantum” indenizatório, com prudência objetiva, poderá diminuí-lo, equitativamente, aplicando-se a doutrina da graduação da culpa”.

Com moderação, assim decidiu a Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"Dano moral - Protesto indevido de títulos de pessoa jurídica - Recurso parcialmente provido para reduzir a condenação ao do bro do valo r do prim eiro título pro



SETTE CÂMARA, CORRÊA E BASTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

testado, afastada a litigância de má-fé." (Rel. Juiz Jacobina Rabello, unânime, 04.02.92, Ap. nº 451.02203-Poá/SP, Boletim AASP nº 1.792, pág. 15)

A Quarta Turma do E. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente decisão, publicada no Diário Oficial da União em **29/10/96**, também se pronunciou sobre o tema, afastando a possibilidade de fixação de indenização em valores exorbitantes. Confira-se a Ementa e trecho do voto proferido pelo **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**:

"EMENTA: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. **É de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido.**

(...) O acórdão recorrido, diante das peculiaridades do caso vertente, estabeleceu a indenização utilizando-se, como parâmetro, o disposto no art. 1531, CC, por julgá-lo mais adequado. Colho do referi do aresto o seguinte trecho elucidativo: 'Os fatos em que a autora se apoia para pleitear essa indenização se encontram apenas parcialmente provados, e, ainda assim, lhes foi dado um exagerado enfoque.

(...) O douto magistrado partiu de um parâmetro que seria a condenação ao décuplo do valor que o Banco mandou anotar como débito da autora, quando, o dobro, já seria suficiente para a reparação'.

(...) Ademais, é de assinalar-se que a **reparação do dano moral não pode ensejar o enriquecimento indevido, sendo de repudiar-se o posicionamento dos que postulam vantagens fáceis por intermédio dessa via.** Desprovejo o Agravo." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 108.923 (96/0026531-3)-SP Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira Agravante: Paulo Octávio Baptista Pereira Agravado: Decisão de fls.



SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

122 Publicado no D.O.U. em 29.10.96).

Conclui-se, portanto, que há uma grande preocupação dos Tribunais em não permitir exageros na fixação do "quantum" do dano moral. Cabe conferir a posição de Humberto Theodoro Jr. sobre o tema:

“Impõe-se rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis.” (HUMBERTO THEODORO JR., Responsabilidade Civil, 4ª ed., Rio de Janeiro, Aide, 1997, p. 19).

CAIO MÁRIO adverte para a importância de não se transformar esta modalidade de dano em forma de enriquecimento:

“E, se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de damno vitando, e não de lucro capiando, mais do que nunca há de estar presente a preo cup ação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento.” (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. II, nº 176, p. 235).

Assim, para a fixação de indenização, deve-se considerar um valor condizente não só com o alegado dano, mas sobretudo considerando-se a culpa do ofendido e a sua condição econômica, obedecendo-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar-se o enriquecimento indevido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja a presente ação julgada totalmente improcedente, com fundamento nas razões de fato e de direito ora articulados.



Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da autora e das demais pessoas que tiveram acesso ao seu cartão magnético e senha pessoal, prova testemunhal, juntada de novos documentos e demais que se fizerem necessários.

Por derradeiro, requer que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo, sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MS 17.213-A**, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento
CAMPO GRANDE/MS, 25 de JULHO de 2019.

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

OAB/MS 17.213-A



Autos: 0808541-76.2019.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Dyonatan Sangalli

Requerido: Banco Bradesco S/A

Vistos, etc...

DYONATAN SANGALI propôs ação Declaratória de Indenização por Danos Morais em face do **BANCO BRADESCO S.A.**, e em sua inicial (página 01/09) alega, em síntese, que era titular de conta junto ao Banco Next, mantido pelo Requerido, possuindo saldo em sua conta no valor de R\$ 825,54 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Narra o Autor que no dia 08.03.2019 tentou realizou o saque da referida quantia e recebeu a mensagem de que sua conta estava encerrada.

O Autor alega que em razão do valor retido indevidamente pelo Banco, não conseguiu pagar sua fatura de cartão de crédito e teve problema para pagar as despesas para liberação do veículo de seu irmão, pois necessitou de dinheiro emprestado, sofrendo constrangimento. Declara o Autor que a tentativa em reaver os valores bloqueados caracteriza desvio produtivo de consumo, decorrente da perda de tempo útil, o que supera o mero dissabor e o descumprimento contratual, ensejando dano moral indenizável.

Assim, o Autor requer, ao final, a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos de páginas 14/41.

Realizada a audiência de conciliação (página 90) esta restou infrutífera.

Em audiência de Instrução (páginas 119) o Requerido apresentou contestação, a qual foi impugnada pelo Autor. Foi colhido o depoimento pessoal do Autor. Nenhuma outra prova foi produzidas pelas partes.

O Requerido em sua defesa (páginas 91/102) alega, em resumo, como preliminar, falta de interesse processual e, no mérito, que o Banco pode encerrar uma conta a qualquer momento, o que está disposto no contrato assinado pelas partes por ocasião da abertura da conta. Argumenta o Requerido que caso haja alguma movimentação suspeita na conta, o Banco retém os valores depositados para uma análise mais criteriosa. Aduz ainda que não houve qualquer dano causado ao Autor, que não pode ser confundido com mero aborrecimento não passível de indenização. Requer a improcedência dos pedidos do Autor.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. DECIDO.



A Requerida argui (p. 92/93) falta de interesse processual, sob alegação de que não houve pretensão resistida ou insatisfeita pela ausência reclamação do Autor junto ao Banco, o qual não foi instado a se manifestar sobre o pleito autoral, cuja discussão poderia ser solucionada na esfera administrativa, sem necessidade de acionar o Judiciário.

O sistema processual brasileiro é de jurisdição única, fundamentado no princípio da inafastabilidade do controle pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que preconiza: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Trata-se de garantia fundamental conferida aos indivíduos, de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, tanto que provocado pelo interessado, inexistindo obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que possa dele se socorrer.

É bem verdade que a Lei n. 9.099/95 e agora a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) está permeada de métodos alternativos de solução de conflito, tais como a mediação, conciliação e a arbitragem. Contudo, a *novel* legislação processual não impõe a adoção de tais métodos como contencioso administrativo de curso forçado; ao revés, reproduzindo o texto constitucional, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, assegura aos sujeitos processuais que *“não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”* motivos pelos quais rejeito a preliminar de carência da ação levantada pelo Banco.

Superada a preliminar, passo ao mérito da questão.

Primeiramente, consigno que a controvérsia nos presentes autos reside na verificação da existência de responsabilidade (ou não) por parte do Banco e de dano (ou não) ao Autor ocasionado em razão do cancelamento da conta e consequente retenção de valor, dano este que seja passível de indenização.

Neste contexto, necessário esclarecer quanto ao ônus da prova, até por se tratar de matéria de consumo que, de regra, o princípio distributivo atinente ao ônus da prova tem base legal no Código de Processo Civil. De acordo com esse sistema, incumbe ao Autor a prova de sua alegação e ao réu, se opor àquele. De modo mais simples, cada parte tem a faculdade de produzir prova favorável às suas alegações, o denominado ônus da afirmação.

Quanto às provas produzidas para o livre convencimento do Juízo, é importante ressaltar que quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Para se proferir uma sentença é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois qualquer que seja a decisão, necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela.



Nesse ponto vem a lume o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, posto que para se ter uma decisão é necessário que as partes provem a verdade dos fatos por elas alegados.

No mesmo sentido, mediante a aplicação da legislação consumerista ao caso sob julgamento, importante elucidar que, em sede de responsabilidade civil, a Lei 8.078/90, atual Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º,VIII), contém dispositivo que permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a *verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante*.

Para HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Direitos do Consumidor) - "Dicionário Aurélio Eletrônico – V. 2.0". Ed. Nova Fronteira, junho: 1996 - “a verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feito indiciário, do qual se consegue formar opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor”.

Passo, assim, à análise da prova produzida nos autos, imprescindível ao esclarecimento da controvérsia.

Analisando o processo, verifica-se ser incontroverso o fato de que existiu o cancelamento da conta de titularidade do Autor e o consequente bloqueio de valor, fatos estes não contestados pelo Requerido, o qual se limitou a argumentar (p. 93) que o Banco pode encerrar uma conta a qualquer momento, o que está disposto no contrato assinado pelas partes por ocasião da abertura da conta, e ainda, que caso haja alguma movimentação suspeita na conta, o Banco retém os valores depositados para uma análise mais criteriosa.

O pleito indenizatório por danos morais decorre do encerramento unilateral da conta do Autor e da retenção de saldo realizados pelo Banco, conforme argumentos contidos na p. 02/03 dos autos e demonstrados pelos documentos acostados às páginas 20/22.

Como se vê, cumpria ao Banco Requerido demonstrar previsão contratual para o devido encerramento da conta com o consequente bloqueio de valores, do que não se desincumbiu, posto que sequer juntou qualquer contrato assinado pelo Autor ou prova neste sentido, não tendo comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Ao que se verifica, o Banco Requerido, de fato reteve indevidamente o valor de R\$ 825,54 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) o qual consta do extrato de página 21. Assim, uma vez que a referida quantia restou retida pelo Banco, sem qualquer justificativa que pudesse justificá-la, referida retenção se deu de forma indevida e arbitrária.

Outrossim, antes de se fazer o julgamento do pedido de indenização por danos morais, necessário tecer comentários sobre a existência do liame entre a ação do Requerido e o dano alegado pelo Autor. O nexo de



causalidade é a relação entre a conduta e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa.

E pela simples leitura do Art. 186 do Código Civil não podemos chegar a conclusão diferente, vejamos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar** dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (grifo nosso).

Ora, o que se questiona no presente caso é a responsabilização do Banco em bloquear quantia da conta bancária ou mesmo comprometer o recebimento em favor do Autor. Portanto, o que gera os pedidos de indenização é a má prestação dos serviços por parte do Requerido que teria agido de forma incorreta quando procedeu à retenção de valor em conta do Autor, impedindo-o de dispor de saldo em conta, como é sabido, de âmbito sigiloso.

O Autor alega que não conseguiu pagar fatura de cartão de crédito e que teve problema em custear a liberação do veículo de seu irmão, o qual foi apreendido e estava em sua posse, pelo que juntou aos autos, às páginas 30/32, documentos relativos a mensagem de bloqueio de cartão por inadimplemento de fatura, auto de recolhimento de veículo e guia de pagamento emitidos pelo DETRAN.

Em sua Inicial (p. 03) argumenta que a peregrinação para reaver os valores bloqueados pelo Banco caracterizou desvio produtivo de consumo, decorrente da perda de tempo útil, o que supera mero dissabor ou descumprimento contratual e deve ser avaliado caso a caso.

Como se tem afirmado, o desvio produtivo do consumidor é todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores, que pode se constituir em dano indenizável.

No tocante ao dano moral pleiteado pelo Autor, como é sabido, o direito à indenização por dano moral é assegurado pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 - art. 5º, inciso X - bem como pelo Código Civil Brasileiro.

A este respeito, oportuno destacar o entendimento do eminente Relator Desembargador NATANAEL CAETANO, ao manter a condenação por dano moral, quando ressalta em seu voto na APC 20040110307098 - DJ 13.10.2005 a reiteração da prática reprovada, cuja fundamentação ora adoto com a devida vênia, "verbis":

"O caso em comento, clama com maior vigor pela observância da idéia de sancionamento do ofensor, como meio de se fazer cessar a reiteração de casos futuros como este. Neste aspecto, penso que o ofensor deve ter sempre em mente a preocupação de corrigir condutas negligentes como a narrada nos autos, visando não mais causar nenhum outro dano a



quem quer que seja. Ou pelo menos tentar chegar nesse ideal, sem fazer crer que o pagamento de indenizações tenha lá suas compensações. Evidentemente, não se pode permitir que o quantum arbitrado se revele como fonte de enriquecimento sem causa, a ponto de se considerá-lo parte do fenômeno da indústria do dano moral, que, a meu sentir, está muito longe disso. Com essas ponderações, tenho que, a hipótese específica dos autos, reclama a manutenção do quantum arbitrado na instância a quo, não só porque se apresenta razoável, diante da expressividade econômica da empresa-apelante e da exposição injusta do apelado ao descrédito social, como também por conta de reiteradas práticas de condutas negligentes por parte da apelante, que, ao invés de corrigi-las, estão se multiplicando em inúmeros processos neste Tribunal, e abarrotando nossos juizados especiais."

Não tendo o Banco Requerido comprovado a correta prestação do serviço, ou seja, demonstrando que o encerramento da conta bancária de titularidade do Autor e conseqüente retenção de valor decorria de contratação realizada, conclui-se que a indenização é devida, vez que decorreu da falta a ele atribuída. Ademais, os documentos juntados à Inicial nos dão conta de que existiu a retenção indevida de valor (bloqueio de conta e saldo) por vontade alheia à do Autor e por conduta exclusiva imputada ao Banco Requerido, ao menos este não comprovou qualquer fato contrário neste sentido.

Analisando o caso em questão, não tendo sido demonstrada pelo Requerido a inocorrência de ato ilícito e sendo acolhida a tese de existência de má prestação dos serviços oferecidos pelo Requerido, o pedido de indenização deve ser julgado procedente porquanto a situação narrada na inicial por si só justifica o alegado constrangimento, capaz de gerar a indenização pretendida, de caráter pedagógico, cujo valor, no entanto, deve ser fixado com equidade visando evitar eventual enriquecimento ilícito.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita este será apreciado em caso de interposição de recurso pela parte autora.

POSTO ISTO, considerando, ainda, o mais que dos autos consta – com arrimo nos dispositivos e julgados anteriormente mencionados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, pelo que condeno o Requerido a proceder ao pagamento da indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, atendendo assim as peculiaridades do caso concreto, cujo valor deverá ser corrigido pelo IGPM/FGV a partir da homologação deste arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, decreto extinto o processo, com resolução do mérito, sendo incabível a condenação nas custas e honorários advocatícios (art. 55, 'caput', da Lei nº 9.099/95) nesta fase processual.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

fls. 125

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Campo Grande, 26 de agosto de 2019.

Márcia da Conceição Ortiz
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

Autos nº 0808541-76.2019.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Dyonatan Sangalli
Requerido: Banco Bradesco S/A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela juíza leiga, visto que preenche os requisitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo sem recurso e nada sendo requerido, junte-se o extrato da conta única e não existindo valores depositados, archive-se.

Campo Grande (MS), 17 de setembro de 2019.

Eliane de Freitas Lima Vicente
Juíza de Direito - assinado digitalmente -